

Processo : 0829888-65.2026.8.19.0001 (2026.700.547102-3)  
Classe : RECURSO INOMINADO  
Assunto : Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL  
RECORRENTE : BANCO ITAUCARD S A  
ADVOGADO : DR(a). FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR  
RECORRIDO : MARA NINO  
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA MEIRELLES  
Relator : CHRISTIANO GONCALVES PAES LEME  
Sessão : 02/09/2026 11:00

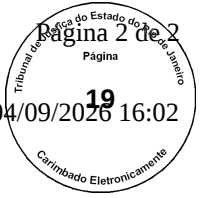
### Súmula

Acordam os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso inominado apenas para afastar a dobra legal, mas mantida a restituição simples da quantia de R\$13.630,70 (treze mil, seiscentos e trinta reais e setenta centavos) com correção monetária, a partir do desembolso, e juros de mora, na forma do artigo 406 do Código Civil, a contar da citação. Relação de consumo. Instituição financeira. Responsabilidade objetiva. Fato do serviço suficientemente demonstrado. Fraude em compra realizada no exterior por meio de cartão de crédito. Violação ao dever de garantir a segurança dos produtos e serviços oferecidos aos clientes. Não se alegou e muito menos se demonstrou que a operação (em moeda estrangeira/Euro) estaria em sintonia com o perfil e o histórico da cliente, razão pela qual deveria ser suspensa e/ou bloqueada até eventual confirmação/validação. Na verdade, a prova produzida pela vítima é no sentido contrário. Aliás, a compra reconhecida no estabelecimento é de 3,5 Euros e a impugnada (no mesmo estabelecimento, mas em outro local) é no valor de mais de 2.000 Euros. O recorrente, ademais, sequer esclareceu e muito menos demonstrou o resultado de eventual apuração interna e tampouco a suposta existência de justo motivo para nem mesmo dar início ao procedimento de chargeback (mesmo porque tratava-se, de acordo com a vítima, de fraude). O recorrente não alegou e muito menos provou suposta cláusula que impediria o início do procedimento de chargeback, mas, ainda que houvesse, seria, em princípio, abusiva por privar a vítima de até mesmo alegar a existência de fraude. Restituição simples da quantia paga. Retorno à situação original. De outro lado, não há como concluir, evidentemente, por eventual violação à boa-fé objetiva por parte da instituição financeira. Incabível, assim, a dobra legal, mesmo porque também não se trata propriamente de cobrança indevida, mas sim de cancelamento de compra realizada mediante fraude. Certo que o pedido de indenização por danos morais já foi rejeitado, também de forma acertada, pelo r. juízo a quo. Deve-se, enfim, nas circunstâncias do caso concreto, apenas assegurar o retorno à situação original com a restituição simples da quantia paga. Dispensada a transcrição das demais conclusões e valendo a súmula como acórdão, nos termos dos artigos 2º e 46 da Lei 9.099/95 e do artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022). Não há ônus sucumbencial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
eJUD TJRJ  
Conselho Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais  
Terceira Turma Recursal Cível

Emitido em: 04/09/2026 16:02



Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: CRISTIANE TELES MOURA, PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO e CHRISTIANO GONCALVES PAES LEME.

CHRISTIANO GONCALVES PAES LEME  
Relator

